



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.157 - PB (2009/0245197-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLARK DE SOUSA BENJAMIN
ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. A impetração do mandado de segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedente da Corte Especial.

2. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fincado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e do STF.

3. Mostra-se descabido o pleito de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na medida em que elas não se aplicam aos servidores públicos e a Administração, cuja relação é de natureza estatutária.

4. O montante devido a título da "indenização por férias não gozadas" deve corresponder ao *quantum* que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, corrigido monetariamente.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.157 - PB (2009/0245197-7)

RECORRENTE : CLARK DE SOUSA BENJAMIN
ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLARK DE SOUSA BENJAMIN, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DOBRO DA REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VANTAGENS PATRIMONIAIS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À DATA DA IMPETRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A REGER A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A via do Mandado de Segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

Em caso de agentes públicos, a inexistência de previsão específica acerca da conversão de férias não gozadas em pecúnia afasta a aplicação da CLT, principalmente quando a legislação própria confere a opção da conversão do período de férias não gozadas em abatimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria." (fl. 118)

O Recorrente, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alega que "[...] o presente mandamus, [...], 'não configura substituto de ação de cobrança', sendo os efeitos patrimoniais mera decorrência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado. [...]" (fl. 129)

Aduz que "[...] o direito de férias é indisponível e irrenunciável. Realmente, dada a sua natureza, o direito de férias se constitui garantia constitucional a ser observada pelo empregador e pela Administração, até mesmo contra a vontade do trabalhador." (fl. 131)

Defende que "[...] a Lei Complementar estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), estabelece, no § 3º do seu art. 79, que antes de completado o período em que as férias podem ser cumuladas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 'Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.' (fl. 131)

Aponta que "[...] por força do art. 266 da Lei Complementar Estadual nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), referido Estatuto se aplica ao Ministério Público." (fl. 131)

Assevera que "a Administração Superior do Ministério Público deveria, portanto, ter se mantido em alerta e colocado o impetrante/recorrente de férias antes que os respectivos períodos aquisitivos se acumulassem além do permitido. E se assim não o fez, o Ministério Público se beneficiou com o trabalho ele (sic) desempenhado, que continuou no exercício de suas funções com zelo e pontualidade, mesmo quando poderia estar gozando férias, que lhe possibilitariam o descanso necessário, o contato com a família e o lazer merecidos." (fl. 131)

Argumenta que "[...] tendo usado dos serviços do impetrante/recorrente o lapso de tempo destinado ao seu descanso, é inquestionável que o Ministério Público causou-lhe dano, e por isso deve indenizá-lo, evitando, inclusive, enriquecimento sem causa da Administração. [...]" (fl. 132)

Sustenta que "[...] o pagamento da indenização, em pecúnia, conforme requerido, não afronta princípio da legalidade, muito pelo contrário, é medida que se impõe em face da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem e à vedação de enriquecimento sem causa. [...]" (fl. 133)

Pondera que "[...] a indenização de férias não gozadas não guarda qualquer relação com o ato de aposentadoria, embora, comumente, seu pedido, em pecúnia, seja feito quando de sua ocorrência [...]" (fl. 135)

Afirma que "[...] as férias jamais podem ser tidas como perdidas e quando não gozadas por ato comissivo ou omissivo da administração devem ser indenizadas." (fl. 136)

Aponta que "[...] quanto ao valor da indenização, observa-se que a nossa corte especial assentou o entendimento de aplicação subsidiária do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT [...]" (fl. 138)

Observa que "[...] sem adentrar na discussão da validade do malsinado § 2º do art. 164, da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba mesmo diante da regra constitucional original, o certo é que, no máximo, só as férias não gozadas referentes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

períodos aquisitivos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 é que poderiam ser contados em dobro. Pois, a partir dessa Emenda não se há mais falar em tempo de serviço para aposentadoria e ficou expressamente vedada a adoção de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto." (fl. 142)

Apresentadas contrarrazões (fls. 240/249), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fls. 257/258), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 269/273), da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinando pelo desprovemento do apelo.

Tendo em vista que, posteriormente à impetração do *mandamus* houve a edição da Lei Complementar Estadual n.º 97, publicada em 23/12/2010, que dispôs sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba, por despacho (fl. 275), intimei as partes sobre persistir, ou não, interesse no prosseguimento da demanda.

O Estado da Paraíba, por intermédio da petição de fls. 288/290, esclareceu que tem, sim, interesse no resultado da lide, uma vez que, em sendo o direito perseguido relativo aos períodos de férias não gozadas entre 1995 e 2006, não há *"previsão expressa de retroatividade da Lei Complementar nº 97/2010, que [...] passou a vigorar somente 60 dias após sua publicação ocorrida em 23/10/2010. O direito ao percebimento de indenização das férias não usufruídas somente passou a ser possível a partir dessa data."* (fl. 289)

Por sua vez, o Recorrente apresentou petição (fls. 292/293), manifestando "[...] seu total interesse no prosseguimento do feito, pois em que pese a Lei Complementar n.º 797/2010 haver apenas tratado de forma expressa o direito perseguido e de há muito garantido constitucionalmente, a Administração do Ministério Público da Paraíba continua desrespeitando-o." (fl. 293)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.157 - PB (2009/0245197-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. A impetração do mandado de segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedente da Corte Especial.

2. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fincado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e do STF.

3. Mostra-se descabido o pleito de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na medida em que elas não se aplicam aos servidores públicos e a Administração, cuja relação é de natureza estatutária.

4. O montante devido a título da "indenização por férias não gozadas" deve corresponder ao *quantum* que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, corrigido monetariamente.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante é Promotor de Justiça do Estado da Paraíba e, alegando não ter usufruído no tempo devido e por necessidade de serviço, requereu à Administração que lhe pagasse **indenização** no tocante às férias relativas aos seguintes interstícios: "[...] 1) 2º período de 2000; 2) 1º período de 2002; 3) 2º período de 2002; 4) 2º período de 2004; 5) 1º período de 2005; 6) 2º período de 2005; 7) 2º período de 2006." (fl. 04).

O pedido acima mencionado foi negado pela Administração. Inconformado, o Servidor impetrou *writ of mandamus*, que foi denegado pelo Tribunal *a quo*. Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual passo ao seu exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a impetração do mandado de segurança, visando a impugnação de ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas, não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança.

Por oportuno, mister se faz colacionar o judicioso voto do i. Min. Castro Meira, proferido quando do julgamento do MS 14.681/DF pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"[...]

Foi impetrado mandado de segurança contra ato do Conselho de Administração desta Corte, o qual indeferiu pedido de indenização de férias não gozadas pela impetrante.

A impetrante aposentou-se em 15.02.1991 e foi nomeada para exercer cargo em comissão no STJ. Na demanda, pretende receber o pagamento de indenização das férias não gozadas durante o período em que a servidora possuía vínculo efetivo com a Administração.

Após o voto do Min. Felix Fischer concedendo a segurança, a Min. Eliana Calmon inaugurou a divergência, não admitindo o mandado de segurança e, superado esse ponto, denegando a segurança ante a inexistência do direito líquido e certo vindicado.

Nessa situação, nossos precedentes vêm admitindo a impetração quando a causa de pedir da ação mandamental não seja o pagamento de valores pretéritos, mas a invalidade do ato que indeferira o pagamento das férias vencidas. Em tais casos, o writ não pode ser considerado como substitutivo de ação de cobrança, pois o ato atacado não nega o pagamento de determinada quantia, mas a existência do próprio direito a ele.

Desse modo, não se aplicam os óbices das Súmulas 269 e 271/STF, porquanto o que se busca com a impetração, na realidade, é a anulação de um ato administrativo que negou um direito líquido e certo suscitado pelo impetrante. Os efeitos patrimoniais são meras consequências do reconhecimento da ilegalidade praticada pela Administração.

"[...]

Com efeito, o direito a perceber indenização pelas férias e licenças-prêmio não gozadas tem seu fundamento no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Assim, não havendo mais possibilidade de exercer esse direito in natura, deve ser convertido em pecúnia.

Com essas breves considerações, também concedo a segurança."
(MS 14.681/DF, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 23/11/2010.)

E na mesma linha exegética, trago à colação, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL EM ATIVIDADE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Diploma Processual Civil quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se aplicam as Súmulas 269 e 271/STF quando o mandamus é impetrado contra ato administrativo que não concede o pagamento de férias não gozadas, pois o que se busca é a restauração de uma situação jurídica em razão do suposto ato ilegal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.181.293/MA, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/11/2010.)

"Servidora pública estadual. Exoneração. Férias não gozadas.

Indenização. Mandado de segurança. Cabimento. Inúmeros precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 1.095.084/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 03/05/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. 'A pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, obsteu o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias não gozadas por necessidade do serviço não configura utilização do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 736.220/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. Sexta Turma, DJe 16/11/09).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.187.267/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/04/2010.)

Afastada a tese de não cabimento do writ of mandamus na hipótese, mister se faz consignar que o acórdão recorrido denegou a segurança sob o fundamento de ausência de disposição legal que autorizasse a indenização pleiteada.

Eis, a propósito, o teor do acórdão recorrido, *litteris*:

"[...]

Por meio do presente mandamus, objetiva o impetrante o recebimento a título de pecúnia, do valor correspondente ao dobro do seu subsídio de Promotor de Justiça por cada um dos seus 19 (dezenove)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

períodos de férias não gozadas e atualmente prescritas.

Pois bem, compulsando a Lei Orgânica do Ministério Público, verifica-se que ela, na seção II, do capítulo VII, do Título V, ao tratar do direito dos seus membros, em momento algum contempla aqueles com a possibilidade de ter convertido em pecúnia, quiçá em dobro, os valores referentes aos períodos de férias não gozadas.

Nessa senda, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, não há falar em direito líquido e certo ao pagamento de férias vencidas não-gozadas e prescritas, ainda mais quando os precedentes do Supremo Tribunal Federal cingiam-se à legitimidade das indenizações de férias não prescritas, nos casos excepcionais de servidores aposentados.

[...]

Por tais razões, não vislumbrando a liquidez e certeza do direito pleiteado, DENEGO A SEGURANÇA." (fls. 73/74)

Ocorre que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba está em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça, segundo a qual deve ser afastada a aplicação do Princípio da Legalidade, no tocante à indenização de férias não gozadas, em razão do alicerce constitucional do direito às férias anuais, a teor do art. 7º, inciso XVII, c.c. art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, as férias não gozadas em razão do interesse público devem ser a **indenizadas**, independentemente de previsão legal, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 768.313/MA AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 18/12/2009.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Cargo em comissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indenização de férias vencidas não gozadas. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 324.656/RJ, AgR, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02/03/2007.)

"Administrativo. Servidores paulistas. Férias não gozadas. Indenização devida. Fundamento suficiente do acórdão não impugnado no RE.

Regimental não provido." (STF, AgRg no Ag 311.829/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 08/06/2001.)

"ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS ANTES DA INATIVAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À NORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO.

Havendo-se fundado o acórdão na responsabilidade civil do Estado, torna-se descabida a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal, quanto ao segundo fundamento, examinar se ocorreram, ou não, no caso, os pressupostos dessa responsabilidade.

Recurso não conhecido." (STF, RE 197.640/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/06/1999.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO RELATIVA À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE INDENIZAR O SERVIDOR QUE NÃO GOZOU DAS FÉRIAS NA ATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AFASTADO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi expresso em reconhecer o direito do Recorrente à indenização relativa às férias não gozadas, sendo certo que a questão foi devidamente aventada nas contra-razões ao recurso especial, o que impõe o conhecimento da questão por esta Corte Superior de Justiça.

2. Deve ser afastado a aplicação do Princípio da Legalidade, no tocante à indenização de férias não gozadas, em razão do alicerce constitucional do direito às férias anuais, a teor do art. 7º, inciso XVII, c.c. art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como da responsabilidade civil do Estado.

3. Estando o acórdão recorrido fundado na responsabilidade civil do estado de indenizar o servidor pelas férias não gozadas, não cabe a esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, verificar a existência dos pressupostos da referida responsabilidade, devendo o acórdão recorrido ser mantido.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes." (STJ, EDcl no REsp 248.164/SC, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 22/05/2006.)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF.

I - Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual).

II - Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

III - Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT.

IV - Recurso ordinário provido para conceder a segurança." (STJ, RMS 14.665/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

De outra banda, não merece ser acolhido o pedido de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Ora, a relação entre os servidores públicos e a Administração é de natureza estatutária, não se aplicando, na hipótese, as previsões específicas atinentes à iniciativa privada.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp 812.811/MG, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 07/02/2008.)

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA – ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.

[...]

2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Precedentes deste Tribunal.*

4. *Mandado de segurança denegado.*" (MS 4.334/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 01/02/1999.)

Assim, inexistindo disposição legal sobre o valor a ser indenizado, este deve corresponder ao *quantum* que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, com a devida incidência da atualização monetária nos termos da lei.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULAS N.os 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. *Restando caracterizada a conduta omissiva continuada, como ocorre na hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente.*

2. *Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que **deixou de auferir por ato ilegal ou abusivo**, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n.os 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 933.837/PE, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2008.)

"ADMINISTRATIVO – DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE BIS IN INDEM - TRATAMENTO MÉDICO CONTINUO – PENSIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – SÚMULA 7/STJ.

1. *O ofendido tem direito não apenas ao ressarcimento do que deixou de auferir como resultado de seu trabalho, mas também à cobertura dos gastos com seu tratamento (art. 1.539 do Código Civil de 1916).*

2. *A condenação ao pagamento de lucros cessantes e de danos emergentes não se confundem. O primeiro referem-se a um ganho que o autor deixou de auferir como resultado de seu trabalho; o segundo, à redução do patrimônio presente da vítima.*

3. *Não encontra respaldo legal a condenação ao pagamento de danos emergentes em forma de pensão mensal, com base em estimativa de custos com o tratamento. **O ressarcimento deve corresponder ao exato montante desembolsado, sob pena de enriquecimento ilícito.***

4. *A análise da questão em torno do valor fixado a título de dano moral implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.*" (REsp 718.632/RS, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 01/10/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança para, cassando parcialmente o acórdão recorrido, conceder a segurança, a fim de determinar a indenização quanto aos períodos de férias que, por força de imperiosa necessidade de serviço, não foram usufruídos pelo ora Recorrente, conforme discriminado na exordial do *mandamus*.

Incidência dos juros de mora a partir da notificação da autoridade coatora, da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Correção monetária a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga; nos percentuais e índices de atualização monetária previstos na legislação vigente à época, para as condenações da Fazenda Pública em verbas remuneratórias.

Custas *ex lege*. Não havendo condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0245197-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.157 / PB

Números Origem: 99920080002556 99920080002556001

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARK DE SOUSA BENJAMIN
ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.